



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600404-62.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - DELCIR DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE SUPERIOR A
10%. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Tapejara/RS, DELCIR DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de falha relacionada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45928973)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a) "a signatária é sócia minoritária da sociedade, assim todo e qualquer valor recebido pela procuradora entra para a sociedade, conforme contrato social e CNPJ em anexo"; b) embora apontada a "ausência de comprovação do pagamento realizado com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com cheque nominal e não cruzado às militantes Amanda Rivarola Hoffer e Janaina Elisabete Pinheiro de Souza, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente, contudo, conforme contrato em anexo os valores foram pagos para o pagamento das mesmas, que sacaram o valor na boca do caixa"; c) Assim, "comprova-se que os recursos foram devidamente destinados". Nesse contexto, requer "seja reformada a sentença e aprovadas as contas do recorrente.". (ID 45928978)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão em parte ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas pela emissão de cheques nominais, mas não cruzados, que divergem da regra estabelecida pela legislação.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que “o total das irregularidades foi de R\$ 2.650,00 e representa 26,5% do montante de recursos recebidos (R\$10.000,00)”. (ID 45928969)

As formas permitidas para realização de transferências de valores referentes a gastos eleitorais está prevista no art. no art. 38 da Resolução do TSE nº 23.607/2019. No inciso I do referido artigo, determina-se que o cheque deve ser nominal e cruzado. Diante do exposto, a realização de gasto realizado de maneira diversa ao estabelecido pela legislação eleitoral torna irregular a transferência.

Evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que a falha referente ao FEFC é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE. Desse modo, a legitimidade e a transparência das contas foram prejudicadas ao não respeitar o critério objetivo da lei, não sendo possível garantir a rastreabilidade dos valores.

Ademais, os documentos foram analisados pela Unidade Técnica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anteriormente à sentença, de forma que a juntada de novos documentos em fase recursal não são suficientes para sanar irregularidades.

Especialmente no que diz respeito à ausência da efetiva prova de que o real destinatário/beneficiário dos cheques não cruzados foi quem recebeu o valor pelo serviço prestado, o que poderia ser sanado com o comprovante de saque dos valores. Nesse ponto, as contas devem ser rejeitadas.

Quanto ao pagamento a Naile Licks Moraes por honorários profissionais, tenho que há comprovação válida de que ela integra a sociedade de advogados beneficiária do valor pago, razão por que tenho como inexistente irregularidade.

Quanto ao pagamento realizado com recursos do FEFCa Josiele Osvaldt Indústria Comércio e Serigrafia Eireli, no valor de R\$ 350,00, a rejeição não foi objeto de recurso, ainda que eventualmente a parte pudesse ter comprovada a efetiva destinação/beneficiário/prestação.

Ressalta-se, também, que as irregularidade representa quase 20% dos valores utilizados na campanha, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, ainda que de forma parcial, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.

Porto Alegre, 4 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM